

*A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].*

## **Decisão no processo 860/2018/THH sobre a recusa da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos de conceder acesso público às declarações de interesses do pessoal de gestão intermédia**

Decisão

**Caso 860/2018/THH - Aberto em 11/10/2018 - Decisão de 18/06/2019 - Instituição em causa** Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos ( Solução alcançada ) |

A queixa dizia respeito à recusa da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) de conceder acesso público a declarações de interesses do pessoal de gestão intermédia da EFSA. De um modo mais geral, o Provedor de Justiça examinou também a forma como a EFSA trata os pedidos de acesso do público aos documentos.

O autor da denúncia solicitou o acesso do público às declarações de interesses da gestão operacional da EFSA, mas foi concedido acesso apenas às declarações do diretor executivo e de quatro chefes de departamento, que já tinham sido publicadas no sítio Web da EFSA.

No decurso do inquérito, a EFSA adotou uma nova política, tornando públicas as declarações de interesses de toda a sua gestão operacional. O Provedor de Justiça propôs que a EFSA tornasse públicas as declarações de interesses do seu Cientista Principal, Coordenador Científico Sénior e Conselheiro Político Superior. A EFSA concordou em dar seguimento a esta proposta.

No seu inquérito, a Provedora de Justiça confirmou igualmente que a EFSA dispõe de um sistema adequado para tratar os pedidos de acesso a documentos.

O Provedor de Justiça encerrou o inquérito com a conclusão de que uma solução tinha sido aceite e aplicada pela EFSA.



## Antecedentes da denúncia

1. Em 26 de outubro de 2017, o queixoso, agindo em nome de uma rede internacional de organizações não governamentais, solicitou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) que lhe facultasse acesso público às «*declarações de interesses da gestão operacional da EFSA*».
2. Em 20 de novembro de 2017, a EFSA concedeu ao público acesso às declarações de interesses do diretor executivo da EFSA e de quatro chefes de departamento, que já tinham sido publicadas no sítio Web da EFSA.
3. Em 21 de novembro de 2017, a queixosa respondeu à decisão da EFSA, esclarecendo que o pedido tinha sido relativo às declarações de interesses de *todo* o pessoal de gestão operacional da EFSA, o que significa que o pedido dizia igualmente respeito às declarações de interesses que não tinham sido publicadas no sítio Internet da EFSA.
4. Depois de registar o esclarecimento do queixoso como um novo pedido de acesso do público aos documentos, a EFSA recusou o acesso às restantes declarações de interesses em 15 de dezembro de 2017. A EFSA justificou a sua decisão com base no facto de os documentos conterem dados pessoais das pessoas em causa e de que, por conseguinte, se aplicavam as regras da UE em matéria de proteção de dados pessoais. [1] Verificou que os documentos que contêm dados pessoais só podem ser divulgados se tiver sido demonstrada a necessidade legítima da sua divulgação [2] . Neste contexto, a EFSA convidou o queixoso a descrever à EFSA a necessidade de divulgar os dados pessoais.
5. Em 23 de janeiro de 2018, o queixoso explicou à EFSA a sua opinião sobre a necessidade legítima de divulgar os documentos que contêm dados pessoais.
6. Tendo prorrogado o prazo para a sua resposta, a EFSA recusou o acesso do público às declarações de interesses em 9 de março de 2018.
7. **Em 16 de março de 2018, o autor da denúncia** apresentou um pedido de reexame da recusa, o chamado « *pedido confirmativo* » [3] .
8. Em 11 de abril de 2018, a EFSA confirmou a sua decisão inicial de recusa de acesso.
9. Insatisfeito com este resultado, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça em 9 de maio de 2018.
10. A Provedora de Justiça abriu um inquérito sobre a recusa da EFSA em conceder acesso público às declarações de interesses do pessoal dos quadros intermédios e apresentou uma proposta de solução à EFSA [4] . Ela solicitou igualmente à EFSA que respondesse às preocupações quanto à forma como tratou os pedidos de acesso em geral.
11. O Provedor de Justiça observou que a EFSA alegou inicialmente que publicou no seu sítio



Web todas as declarações para as quais a divulgação pública é obrigatória ao abrigo do quadro jurídico subjacente ao trabalho da EFSA [5] . De acordo com a EFSA, as regras aplicáveis aos membros do pessoal não científico da EFSA são o Estatuto dos Funcionários da UE [6] , que não exigem a divulgação de declarações de interesses. Na opinião da EFSA, o queixoso não apresentou nenhum argumento válido que demonstrasse a necessidade de que os dados pessoais lhe fossem transferidos, como exigido pelo Regulamento n.º 1049/2001 para o cumprimento das regras da UE em matéria de proteção de dados.

**12.** No entanto, no decurso do inquérito, a EFSA informou o Provedor de Justiça de que tinha alterado a sua política em matéria de publicação de declarações de interesses do pessoal através da adoção de uma nova decisão sobre a gestão de interesses concorrentes [7] . A partir de julho de 2018, a EFSA publicou as declarações de interesses de todos os membros da equipa de gestão operacional da EFSA. Tal abrange não só o Diretor Executivo da EFSA, mas também os Chefes de Departamento e os Chefes de Unidade [8] .

**13.** Na sua proposta de solução, a Provedora de Justiça congratulou-se com esta evolução e observou que, ao publicar as declarações de interesse dos chefes de departamento e de unidade, a EFSA deu um passo importante no sentido de aumentar a transparência.

**Proposta do Provedor de Justiça para uma solução**

**14.** Com base no seu inquérito e a fim de procurar uma solução para a queixa, a Provedora de Justiça apresentou à EFSA uma proposta de solução.

**15.** O Provedor de Justiça observou que o queixoso, no seu pedido de acesso público às declarações de interesses dos membros da equipa de gestão operacional da EFSA, tinha entendido que a equipa de gestão operacional incluía o Cientista-Chefe, o Coordenador Científico Sénior, o Conselheiro Político Sénior, o Líder de Equipa e o Responsável pelo Compromisso das Partes Interessadas.

**16.** A este respeito, o Provedor de Justiça considerou que o Cientista-Cientista-Chefe da EFSA, o Coordenador Científico Sénior e o Conselheiro Político Superior desempenham papéis influentes na definição das políticas da EFSA, uma vez que atuam como consultores e prestam apoio direto ao Diretor Executivo.

**17.** Por conseguinte, o Provedor de Justiça propôs que a EFSA publicasse igualmente as declarações de interesses destas pessoas, da mesma forma que as dos chefes de departamento e chefes de unidade.

**18.** No que diz respeito ao tratamento dado pela EFSA aos pedidos de acesso aos documentos, o autor da denúncia alegou que o facto de um pedido confirmativo ter de ser enviado à mesma pessoa no seio da EFSA, uma vez que o pedido inicial torna inútil o procedimento de revisão.

**19.** No decurso do inquérito, o Provedor de Justiça estabeleceu que os pedidos iniciais e confirmativos no âmbito da EFSA são tratados por diferentes funcionários. Além disso, a EFSA alterou o seu procedimento operacional normalizado [9] , de modo a que os pedidos



confirmativos tenham de ser enviados diretamente ao diretor executivo da EFSA. Esta alteração processual destina-se a refletir o destaque dado pela EFSA ao processo de tomada de decisão relativo ao tratamento dos pedidos confirmativos.

**20.** Uma vez que estes esclarecimentos foram estabelecidos no decurso do inquérito e não comunicados ao queixoso, o Provedor de Justiça sugeriu que a EFSA fornecesse essas informações ao queixoso.

#### **Avaliação do Provedor de Justiça após a proposta de solução**

**21.** A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos aceitou a proposta de solução apresentada pelo Provedor de Justiça. A EFSA publicou no seu sítio Web as declarações de interesses do Cientista Principal e Conselheiro Político Superior da EFSA. A EFSA informou o Provedor de Justiça de que a função de Coordenador Sénior da Ciência já não existe na EFSA. Por conseguinte, não foi publicada qualquer declaração de interesse relativa a esta posição.

**22.** Além disso, a EFSA aplicou a sugestão do Provedor de Justiça no sentido de fornecer ao queixoso mais informações sobre o sistema de tratamento dos pedidos iniciais e confirmativos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. A EFSA enviou uma carta ao queixoso, na qual explicava os novos procedimentos da EFSA para o tratamento e o tratamento dos pedidos de acesso aos documentos na EFSA. Estes preveem que os pedidos iniciais de acesso do público aos documentos sejam tratados pelos seus serviços jurídicos e de garantia, ao passo que as decisões sobre os pedidos confirmativos são tomadas pelo próprio diretor executivo.

**23.** A Provedora de Justiça solicitou à queixosa que apresentasse observações sobre a sua proposta de solução e a resposta da EFSA à mesma. No que diz respeito à política revista da EFSA para o tratamento dos pedidos de acesso aos documentos, o queixoso comentou ao Provedor de Justiça que, na sua opinião, o procedimento revisto continua a ser insatisfatório. O autor da denúncia alegou que o novo procedimento não garante que um pedido confirmativo seja tratado por um membro do pessoal ou serviço diferente da queixa inicial. Na sua opinião, para que o procedimento seja eficaz, um pedido confirmativo deve ser tratado por uma «entidade terceira neutra».

**24.** O Provedor de Justiça considera satisfatório o procedimento revisto introduzido pela EFSA, a saber, que os pedidos confirmativos são tratados de forma diferente dos pedidos iniciais. O Provedor de Justiça está convicto de que esse sistema proporcionará um nível suficiente de objetividade ao processo de revisão.

**25.** À luz do que precede, a Provedora de Justiça congratula-se com a resposta positiva da EFSA à sua proposta e sugestão de solução. Considera que a queixa foi resolvida e, por conseguinte, encerra o processo.

## **Conclusão**

Com base no inquérito, o Provedor de Justiça encerra este caso com a seguinte conclusão:



**O Provedor de Justiça encerra o caso tal como resolvido, uma vez que a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos aceitou e aplicou a proposta de solução do Provedor de Justiça.**

O queixoso e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos serão informados desta decisão .

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 18/06/2019

[1] Nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Comunidade

instituições e órgãos e sobre a livre circulação desses dados, disponíveis em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:008:0001:0022:en:PDF> e [Link] com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, disponível em : [Link]

[2] Artigo 8.º, alínea b), do Regulamento n.º 45/2001

[3] Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001

[4] O texto integral da proposta de solução está disponível em:  
<https://www.ombudsman.europa.eu/en/solution/en/113726> [Link]

[5] Ver Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, disponível em:  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002R0178&from=EN> [Link]

[6] Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEE), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, disponível em  
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:01962R0031-20140501&from=EN> [Link]

[7] Decisão do Diretor Executivo da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos sobre a Gestão de Interesses Concorrenciais, disponível em:  
[https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/corporate\\_publications/files/competing\\_interest\\_management\\_17.pdf](https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/corporate_publications/files/competing_interest_management_17.pdf)



[Link]

[8] Artigo 24.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), da Decisão do Diretor Executivo da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos relativa à gestão de interesses concorrentes

[9] Disponível em:

[https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/corporate\\_publications/files/SOP-036\\_A.pdf](https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/corporate_publications/files/SOP-036_A.pdf) [Link]